IRATI

CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2025

Súmula: "Acrescenta o art. 123-A e altera o inciso XV, do artigo 68 da lei Orgânica do Município de Irati – Paraná."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**, Estado do Paraná,

DECRETA

Art. 1º - Fica inserido o art. 123-A à Lei Orgânica Municipal de Irati, Estado do Paraná, com a seguinte redação:

"Art. 123-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Para fins de cumprimento do disposto nos § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§8º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§9º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade."

Art. 2º - O inciso XV, do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Irati, Estado do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68 (...)

XV. Dispor sobre a execução orçamentária e executar o orçamento aprovado, assim como, a programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no art. 123-A desta Lei Orgânica."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Irati, em 05 de fevereiro de 2025.

ALCIDES CEZAR PINTO

HELIO DE MELLO

JOÃO HENRIQUE SABAG DUARTE

LEOMAR JACUMASSO

MARCELO DUDA

SELMO DE LIMA VIEIRA

SILVANA TERESINHA RZEPKA

SYBIL DIETRICH

TERESINHA MIRANDA VERES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica institui no Município de Irati o orçamento impositivo, que dispõe sobre execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Legislativos Municipais em Lei Orçamentária Anual, garantindo a todos os Vereadores emendas que serão atendidas pelo Poder Executivo através do Orçamento Anual.

A presente proposição se fundamenta na Emenda Constitucional nº 86/2015, que implementou mudanças no processo legislativo da União, trazendo em seu bojo a reserva obrigatória, do percentual de 1,2% da receita corrente líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, destinado às emendas individuais dos parlamentares à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, o Projeto de Lei apresentado tem por objetivo tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

Este projeto busca a autonomia dos legisladores municipais, uma realidade em diversas cidades brasileiras, trazendo a possibilidade de os vereadores atenderem as demandas da população.

Os vereadores enquanto representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos por voto direto são legitimados para representar o posicionamento da população.

Logo a inclusão das emendas impositivas no processo orçamentário corresponde a uma representação da vontade popular na aplicação de recursos orçamentários do Poder Público.